



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 107-77.2016.6.21.0135**

**Procedência:** SANTA MARIA - RS (135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA - RS)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** MANOEL RENATO TELES BADKE  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO. 1.** A não apresentação de relatórios financeiros é falha que, isolada, não enseja a desaprovação das contas; entretanto, as irregularidades constatadas hão de ser analisadas em conjunto. **2.** A transferência de recursos do Fundo Partidário à conta-corrente destinada às doações de campanha é falha que inviabiliza a fiscalização das receitas e despesas, sendo irregulares os gastos de valores públicos sem trânsito pela conta bancária especificamente aberta para movimentação destes recursos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MANOEL RENATO TELES BADKE, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santa Maria/RS, pelo Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 137-140), constatou-se a ocorrência de: **(1)** ausência de encaminhamento de relatórios financeiros à Justiça Eleitoral; e **(2)** movimentação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), os quais foram transferidos à conta bancária de campanha “outros recursos”. O analista judiciário, opinou pelo **recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional**.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 143-144v) pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 146-149), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 152-158), alegando: **(1)** que a não apresentação de relatórios financeiros deu-se por problemas técnicos, não configurando o fato irregularidade insanável; e **(2)** que, devido à greve bancária de setembro a outubro de 2016, teve grandes dificuldades para abrir a conta-corrente de recursos do Fundo Partidário, sendo alertado, mesmo após o sucesso na abertura, que não poderia utilizá-la em razão da paralisação dos serviços financeiros, devendo transferir os valores à conta bancária ordinária de campanha. Salaria, ainda, que o art. 8º da Resolução TSE nº 23.463/2015 não estabelece sanção em caso de descumprimento. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 179).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 150) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 152), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 10), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Analisados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que o apelo **não merece provimento**.

#### **II.II.I – Dos relatórios financeiros**

Aduz o recorrente que deixou de apresentar os relatórios financeiros relativos às arrecadações de campanha em razão de problemas técnicos.

A afirmação carece de provas, tratando-se de mera alegação unilateral. Caso houvesse falha técnica no SPCE, certamente seriam afetados diversos candidatos, e não somente o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar do candidato ter apresentado a prestação de contas final, o que viabilizou a análise das receitas arrecadadas e despesas efetuadas, é certo que a ausência de apresentação de relatórios financeiros dos recursos arrecadados afetou a publicidade e transparência das contas, fator que deve ser sopesado na análise das contas.

Portanto, não prospera o recurso.

### **II.II.II – Dos recursos do Fundo Partidário**

Alega o candidato que, devido à greve bancária de setembro a outubro de 2016, teve grandes dificuldades para abrir a conta-corrente de recursos do Fundo Partidário, sendo alertado, mesmo após o sucesso na abertura, que não poderia utilizá-la em razão da paralisação dos serviços financeiros, devendo transferir os valores à conta bancária ordinária de campanha.

Examinando o extrato bancário à fl. 124, percebe-se que o saldo disponível anteriormente à transferência de recursos do Fundo Partidário totalizava R\$ 590,00, valor insuficiente para o pagamento de todas as despesas que seguiram o depósito irregular.

Deste modo, o ato causou confusão na movimentação financeira, dificultando a fiscalização da contabilidade.

A necessidade de abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos do Fundo Partidário encontra fulcro no art. 8º da Resolução do TSE nº 23.463/15, que disciplina a aplicação destes valores, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º Os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), na hipótese de repasse de recursos dessa espécie.

Dificulta-se ainda mais a fiscalização das despesas em razão do candidato ter feito uso de cheques emitidos ao portador (fls. 33, 40, 42). Com efeito, assim dispõe o art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 32. Os gastos eleitorais de natureza financeira **só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário**, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas no art. 33 e o disposto no § 4º do art. 7º. (grifou-se)

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque), “Vale como cheque ao portador **o que não contém indicação do beneficiário** e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente” (grifou-se).

A vedação ao uso de cheque ao portador encontra justificativa no fato de se tratar de título de crédito passível de cobrança por qualquer pessoa, independentemente do negócio jurídico originário. De fato, não é possível identificar o beneficiário da cártula nos extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal ao TSE<sup>1</sup>, impossibilitando a efetiva fiscalização da destinação dos recursos do fundo assistencial.

Logo, está-se diante de falha grave, que compromete a lisura e confiabilidade das contas, ferindo os princípios da transparência e legalidade. Nesse sentido, destaco recente decisão do TRE-SC:

<sup>1</sup> <<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88412/210000011981/extratos>>. Acesso em 25/04/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO - DESAPROVAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CONTA BANCÁRIA DESTINADA À ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES - PAGAMENTO DE DIVERSAS DESPESAS E JUROS BANCÁRIOS - CONFUSÃO NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL - IRREGULARIDADE GRAVE - DESPROVIMENTO.

**A transferência de recursos da conta do Fundo Partidário para ajustar o saldo negativo da conta aberta objetivando o recebimento de doações (sic), inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral relativamente à movimentação financeira de campanha.**

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 27538, Acórdão nº 32280 de 01/02/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 16, Data 14/02/2017, Página 5) (grifou-se)

No tocante às supostas dificuldades em abrir a conta-corrente, as alegações do recorrente carecem de provas. Em que pese ser notória a greve dos bancários, não se verifica a suposta impossibilidade de uso dos recursos do Fundo Partidário, mesmo porque, naquele período, a movimentação financeira da conta-corrente de campanha (fls. 124), aberta na mesma agência, não apresentou anormalidades.

Não se imagina, ademais, que a paralisação das atividades bancárias tenha afetado a possibilidade de transferência eletrônica, de modo que não se sustenta a afirmativa do candidato.

Em relação à ordem de transferência do valor de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, tem-se que esta se justifica diante do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário **ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas **determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. (grifou-se)

Com efeito, a aplicação de recursos públicos deve ocorrer mediante transferência para a conta bancária própria, nos termos do art. 17, § 1º, I, do citado diploma:

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

**I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos do art. 8º;**

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização. (grifou-se)

Logo, tendo em vista que os valores foram aplicados de modo diverso do legalmente previsto, resta caracterizada sua utilização indevida, impondo-se a devolução dos recursos aos cofres públicos.

Portanto, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmlparq5d3m06o6l67tohe2l77766180558546274170425230029.odt